



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Nucleo de Apoio Regional de Serro

Parecer Técnico IEF/NAR SERRO nº. 38/2021

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2021.

27876478

PARECER ÚNICO									
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL									
Nome: Ronei Nilis da Silva			CPF/CNPJ: 108.168.346-52						
Endereço: Travessa João Chaves, 45			Bairro: Centro						
Município: Coluna		UF: MG		CEP: 39.770-000					
Telefone: (33) 98858 - 2008 (33) 98840 - 6312 - (33) 99150 8881		E-mail: geo360tecnologia@gmail.com							
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (<input checked="" type="checkbox"/>) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2									
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL									
Nome:			CPF/CNPJ:						
Endereço:			Bairro:						
Município:		UF:		CEP:					
Telefone:		E-mail:							
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL									
Denominação: Fazenda São Pedro			Área Total (ha): 25,9279 CAR						
Matrícula: 6.350 Livro: 02 Folha: - Comarca: São João Evangelista/MG			Município/UF: Coluna/MG						
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K) X: 722511			Y: 7982266						
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3116803-D849.49EB.2EE7.4889.AF08.F804.D9BA.EF64									
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade					
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo		13,8460		ha					
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Fuso		Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
								X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo		13,8460	ha	23k	722523	7982303			
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA									
Uso a ser dado a área		Especificação (código/descrição)			Área (ha)				
Pecuária		G-02-07-0 (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo)			13,8460				
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL									
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)			
Mata Atlântica		Floresta Estacional		Inicial		13.8460			

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel e doação	361,5512	m ³
Madeira de floresta nativa	Uso interno e doação	66,04	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 13/04/2021

Data da vistoria: 26/08/2021

Data de solicitação de informações complementares: 05/05/2021

Data do recebimento de informações complementares: 30/07/2021

Data de emissão do parecer único: 19/10/2021

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental em caráter **corretivo** (33056177), relacionado ao **Auto de Infração N°264487/2020** (27876478). A intervenção é na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em 13,8460 hectares (ha), com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA em caráter corretivo para regularização de empreendimento de **Pecuária**. Segundo a Deliberação Normativa n° 217 de 2017, a atividade está inserida no código **G-02-07-0** (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo) e devido ao seu porte, é **dispensada de licenciamento ambiental** (27876484).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

O imóvel é de propriedade de **Ronei Nilis da Silva** (27876484), é denominado **Fazenda São Pedro**, tem área total de **25,9279 ha** (equivalente a aproximadamente **0,8643 módulos fiscais**), caracteriza-se por pequena propriedade rural, estando localizado no município de **Coluna/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (**IDE-Sisema**), o imóvel está inserido na **Mata Atlântica** e possui fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual - FESD.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (27876480) do imóvel, pelo Engenheiro Agrônomo EIDER GONCALVES DIAS, CREA MG0000135452D, ART MG20210174907 (27876484), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3116803-D849.49EB.2EE7.4889.AF08.F804.D9BA.EF64

- Área total: 25,9279 ha;

- Área de reserva legal: 5,223 ha;

- Área de preservação permanente: 1,4157 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 5,7358 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: 5,223 ha;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 (dois) Fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa de **Mata Atlântica** e possui fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual - FESD, configurando 02 (dois) Fragmentos ou glebas, estando em

conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites de cerca e arame (cercamento) para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **bem conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente, porém as Áreas de Preservação Permanente - APP não estão totalmente recobertas por vegetação nativa. **Não há cômputo** de APP como RL e no imóvel **não existem áreas subutilizadas**.

Tendo em vista as inconsistências observadas, aprova-se o CAR.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida (33056177) pelo proprietário do imóvel, que solicita **DAIA em caráter corretivo**, que tem por finalidade implantação de empreendimento de Pecuária. A Área Requerida para Intervenção Ambiental possui 13,846 ha, na qual é solicitado "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**".

Foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida - PUP Simplificado (33056176) que é exigido no artigo 9º, inciso IV, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pelo Técnico em Silvicultura Jadir Vieira da Silva, CREA 04.0.0000155624D, ART MG20210452526.

4.1 PUP Simplificado ou PUP com Inventário Florestal:

O Decreto 47.749/2019, no artigo 12, prevê a regularização de área suprimidas irregularmente. Para tanto, é exigido pelo mesmo artigo a aferição de tipologia vegetacional remanescente. O inventário florestal testemunho, que subsidiou as informações do processo, foi realizado em imóvel vizinho. Trata-se do imóvel Córrego do Bonfim, propriedade de Devanildo Félix da Silva.

O inventário testemunho não foi realizado no próprio imóvel devido ao fato que a vegetação remanescente encontra-se na reserva legal e possui características ecológicas diferentes daquela suprimida irregularmente. Conforme técnica de fotogrametria e fotointerpretação, nota-se que a área proposta pra inventário no imóvel Córrego Bonfim apresenta características idênticas a da área suprimida irregularmente.

Para o inventário florestal foi adotado a metodologia de amostragem estratificada, sendo adotado dois estratos: estrato 1 área de 4,32 ha e estrato 2 área de 4,69 ha.

Foram adotadas unidades amostrais retangulares com dimensão de 10 x 40 m, área de 400 m². Cada estrato recebeu 2 parcelas.

O estudo registrou 16 espécies pertencentes a 10 famílias distintas. As espécies de maior destaque são *Mabea fistulifera* com 41 indivíduos e VI de Importância (VI) de 39,85%, *Jacaranda puberula* com 9 indivíduos e VI 12,36% de e *Enterolobium contortisiliquum* com 6 indivíduos e 9,19%.

O estrato 1 com área de 4,32 ha possui DAP médio de 6,74 cm e altura média de 5,7 m.

O estrato 2 com área de 4,69 ha possui DAP médio de 6,54 cm e altura média de 6 m.

A área inventariada possui DAP médio de 6,6 cm, altura média de 5,9 m, não foi observado no local a presença de epífitas, a serrapilheira é rala, presença de clareiras e cipós. Nota-se pelas imagens de satélite que a vegetação suprimida irregularmente possuía vestígios de antropização, que fica evidenciado pelas imagens de satélite que demonstram a descontinuidade da vegetação e solo exposto. Em virtudes dos fatos expostos, a vegetação originalmente suprimida é uma floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração.

Para estimar o volume foi utilizada equação fornecida pelo estudo "Determinações de Equações Volumétricas Aplicáveis ao Manejo Sustentado de Florestas Nativas no Estado de Minas Gerais e Outras Regiões do País" da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, de 1995. $VTCC = 0,000074 \cdot DAP^{1,707348} \cdot Ht^{1,16873}$

O inventário estima que para uma área de 13,846 ha o volume seja de 149,6008 m³ para a parte aérea. Para tocos e raízes o volume é de 138,46 m³.

Considerando a aptidão para uso nobre de indivíduos com DAP superior a 20 cm, estima-se que na área de intervenção haja 66,04 m³ de madeira de origem.

Assim, o volume total de rendimento lenhoso da intervenção é de 427,5912 m³ sendo 66,04 m³ de madeira de origem nativa e 361,5512 m³ de lenha de origem nativa.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processo foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401082073865, referente a supressão de cobertura vegetal nativa em área de 13,846 ha, no valor de R\$ 544,27.

Taxa florestal:

Foi apresentado no processo o DAE nº 2901082072310, referente a 152,99 m³ de lenha de origem

nativa, no valor de R\$ 1.689,50 e o DAE nº 2901103840442, referente 32,8863 m³ de lenha de origem nativa, no valor de R\$ 181,58.

Até o momento foi quitado em taxa florestal o volume referente a 185,8763 m³ de lenha de origem nativa, entretanto o processo estima que o rendimento total é de 361,5512 m³ de lenha de origem nativa e 66,04 m³ de madeira de origem nativa.

Desta forma, deverá ser gerada e quitada uma taxa florestal complementar referente a 175,6749 m³ de lenha de origem nativa e sobre 66,04 m³ de madeira de origem nativa.

Destaca-se ainda que, conforme o art. 34 do Decreto nº 47.580/2018, a taxa florestal para o caso de DAIA em caráter corretivo, deve ser recolhida com acréscimo de 100%.

Assim, para emissão da autorização, deverá ser quitado em taxas florestais o valor de R\$ 2.121,60 para o produto lenha e R\$ 4.870,63 para o produto madeira.

Taxa de Reposição Florestal:

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2021 de R\$ 3,9440, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 427,5912 m³ é de **R\$ 10.118,52** (dez mil, cento e dezoito reais e cinquenta e dois centavos).

Porém, formalização do processo o requerente da intervenção apresentou o DAE nº 1501082070210 referente a reposição florestal sobre o volume de 152,99 m³, no valor de R\$ 3.620,36. Deverá ser apresentada uma taxa complementar de reposição referente ao volume de 274, 60 m³, no valor de R\$ 6.498,16.

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23109236

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Média;

- Prioridade para conservação da flora: Baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não;

- Unidade de conservação: Não;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não;

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária;

- Atividades licenciadas: Não há;

- Classe do empreendimento: 0 (Zero);

- Critério locacional: 01 (Um);

- Modalidade de licenciamento: Dispensado de licenciamento;

- Número do documento: Não se aplica.

5.2 Vistoria realizada:

Ao dia 26 de agosto de 2021, por volta das 14h00, iniciou-se vistoria técnica no imóvel denominado Fazenda São Pedro, localizado no município de Coluna/MG, cujo proprietário é o Sr. Ronei Niliis da Silva. A propriedade está inserida nas abrangências do Bioma Mata Atlântica, possui sua vegetação com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual - FESD Submontana Secundária em variados estágios de regeneração e por isso está sujeita à aplicação da Lei Federal 11.428/2006 e Decreto Federal nº 6.660/2007.

O proprietário e requerente solicita "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em área de 13,8460 hectares (ha) com o objetivo de concessão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA em caráter corretivo, que será subsidiado pelo Auto de Infração nº 264487/2020 (27876478), para regularização e ampliação de empreendimento de Pecuária. Segundo a DN-217 DE 2017, a atividade está inserida no código G-02-07-0 (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo) e devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, é dispensada de Licenciamento Ambiental.

A visita foi acompanhada pelo proprietário do imóvel (Ronei), o responsável Técnico Cristiano Oliveira e a estagiária do IEF/NAR Serro Anedina Gabriela Guimarães. Os integrantes da equipe de campo auxiliaram no caminhamento pelo imóvel da regularização e no imóvel onde ocorreu o inventário florestal, remedição das unidades amostrais e fornecerem informações necessárias para sanar algumas dúvidas referentes à solicitação.

Em análises preliminares às imagens de satélite (ano de 2019), ainda no planejamento de campo, foi possível notar que no imóvel já são executadas algumas atividades econômicas, provavelmente relacionadas à pecuária, devido à presença de pastagens. Através deste mesmo método e utilizando técnicas de fotogrametria e fotointerpretação, observou-se uso alternativo do solo em alguns pontos das Áreas de Preservação Permanentes - APP.

A vistoria teve início no imóvel denominado Córrego do Bonfim cujo proprietário é o Sr. Devanildo Félix da Silva que autorizou a realização do inventário florestal testemunho para subsidiar as inferências volumétricas da área suprimida irregularmente no imóvel Fazenda São Pedro. A área está localizada a aproximadamente 500 metros (m) da área de intervenção. Os responsáveis pelo requerimento justificaram não haver área adjacente com o estágio sucessional semelhante e por isso, o inventário testemunho foi realizado em local mais distante.

Como já citado, o responsável técnico, visando atender a legislação ambiental, realizou um inventário florestal para coletar dados da população nativa e subsidiar as discussões do Plano de Utilização Pretendida - PUP. Na ocasião, devido aos diferentes graus de antropização da área de requerimento, utilizou-se o método de Amostragem Casual Estratificada - ACE. A área pretendida, foi dividida em 02 (dois) estratos, onde foram alocadas um total de 04 (quatro) unidades amostrais ou parcelas para coleta dos dados, duas em cada estrato.

As parcelas foram definidas por meio de picadas abertas em todo seu perímetro, sendo delimitadas com barbante e os vértices foram marcados com estacas de madeira para facilitar a localização. Na delimitação de 10 x 40 m (400 m²), as árvores foram todas identificadas com plaquetas metálicas e codificadas. Para as conferências, adotou-se a releitura de aproximadamente 25% dos dados coletados e apresentados no PUP.

Para realização do planejamento de vistoria técnica, houve a análise da Planilha de Campo apresentada. Sendo assim, optou-se por realizar a caracterização da Parcela 01 (um) do Estrato I e a a releitura da Parcela 03 (três) do Estrato II, com o objetivo de conferir os dados. Os limites das parcelas foram remedidos com o auxílio de trena de campo para conferência da metragem, que no caso foi de 30,9 x 10,6 m. Foram remedidos todos os indivíduos da parcela 3 com o auxílio de fita métrica (Circunferência à Altura do Peito - CAP e altura total) pelo responsável técnico Cristiano e os dados foram novamente planilhados. No geral, a remedição ocorreu de forma satisfatória, no que se refere à coleta de dados dos indivíduos codificados, no caso, CAP. Para a remedição das alturas das árvores, utilizou-se gabarito de madeira, com 3 metros de altura, para se tomar como referência. Porém em alguns momentos as alturas foram subestimadas.

As espécies arbóreas foram fotografadas (tronco, folhas, flores e frutos) para se confrontar com literatura de apoio e Herbário Dendrológico Jeanine Felfili - HDJF da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM objetivando a conferência da identificação. Algumas mais comuns, do bioma Mata Atlântica, foram confirmadas em campo, sem a necessidade de se levar o documentário fotográfico ao escritório. Por exemplo: *Mabea fistulifera* (canudo-de-pito) e *Jacaranda puberula* (caroba). Outros espécimes que não foram ratificados em campo, foram fotografados e serão levados ao escritório para as conferências.

A Parcela 03 do Estrato II, foi visitada primeiramente, onde o local possui topografia escarpada. A vegetação possui características de FESD, árvores retilíneas (paliteiro), folhas membranosas e altura média de 5,5 m. O dossel é aberto, muitos cipós, ausência de epífitas, serrapilheira quase inexistente e solo argiloso. Essa amostra teve sua remedição integral, onde foram medidos todos os indivíduos da parcela.

Direcionando a visita para a Parcela 01 do Estrato I, a vegetação possui características parecidas com a outra unidade amostral, porém a vegetação é mais rala. As árvores são retilíneas, folhas membranosas, clareiras (dossel aberto), com altura média de aproximadamente 5 m, ausência de espécies epífitas, muitos cipós e serrapilheira rala. Nesta amostra, executou-se apenas uma caracterização da vegetação nativa, além da conferência das espécies.

Direcionou-se então a visita para o imóvel onde está ocorrendo a regularização. Foi visitado a Área Diretamente Afetada - ADA, onde pôde-se observar que a vegetação se encontra em regeneração natural. Segundo informações do proprietário, após receber a autuação da Polícia Ambiental, foi sugerido que as atividades fossem embargadas até que ocorresse a regularização através do DAIA. O responsável acatou a sugestão, findando as atividades, o que pode ser comprovado com a visualização de restos de material lenhoso que se encontram espalhados por toda a ADA.

A Reserva Legal - RL foi vista de longe. A área possui vegetação de FESD com altura média de 6,5 m, segunda características visuais, provavelmente em estágio médio de regeneração. As árvores são retilíneas, folhas membranosas, copas se tocando, presença de espécies epífitas, pouca ocorrência de cipós e serrapilheira densa. O solo na região possui características argilosas. A área está bem conservada, apesar de não haver o seu cercamento.

A visita foi direcionada para as APP que possuem uso alternativo do solo, nas coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K X: 722167 / Y: 7982276. Nas adjacências dessa área de uso restrito, são executadas atividades de pecuária, ou seja, há criação de animais de grande porte que pastoreiam livremente no local, sem qualquer tipo de barreira física até o curso d'água que provavelmente é intermitente (no dia da visita estava sem água).

Não foram visualizadas espécies protegidas da flora (ameaçadas de extinção e imunes de corte), assim como vestígios da fauna silvestre. Os animais de grande porte tem acesso irrestrito à todos os locais do imóvel. Não foram observadas áreas subutilizadas.

Sem mais observações relevantes, a vistoria de campo foi finalizada por volta das 16h10 com as informações planilhadas e realizadas as devidas considerações.

Contudo serão tomadas as devidas providências técnicas, jurídicas e administrativas referentes ao processo de intervenção ambiental.

5.2.1 Características físicas:

- Topografia: suave

- Solo: latossolo distrófico

- Hidrografia: O imóvel possui 1 (um) cursos d'água intermitente, cujos nome é desconhecido, totalizando 1,4157 ha de APP inseridas na bacia do Rio Doce.

5.2.2 Características biológicas:

- **Vegetação**: É possível verificar na área que as espécies registradas são típicas dos dois biomas que fazem fronteira, o bioma Cerrado e a Mata Atlântica. Ambos são considerados hotspots. Nos estudos ambientais, entende-se por hotspot toda área natural cuja preservação é prioridade em níveis mundiais em razão de suas elevadas ameaças de extinção. Por definição, é considerada como hotspot toda área com pelo menos 1500 espécies endêmicas (que só existem naquela região) e que já perdeu mais de ¾ de sua vegetação original.

Mas sua área onde foi realizada a intervenção está inserida sob o domínio do Bioma Mata Atlântica. A Mata Atlântica é formada por um conjunto de formações florestais e ecossistemas associados, que se estendem originalmente por aproximadamente 1.300.000 km² em 17 estados do território brasileiro. Atualmente os remanescentes de vegetação nativa estão reduzidos a cerca de 22% de sua cobertura original e encontram-se em diferentes estágios de regeneração. Apenas cerca de 7% estão bem conservados em fragmentos acima de 100 hectares (MMA, 2015).

Mesmo reduzida e muito fragmentada, estima-se que na Mata Atlântica existam cerca de 20.000 espécies vegetais (cerca de 35% das espécies existentes no Brasil), incluindo diversas espécies endêmicas e ameaçadas de extinção, sendo a Mata Atlântica altamente prioritária para a conservação da biodiversidade mundial.

Devido à sua grande extensão territorial o Bioma Mata Atlântica apresenta grandes variações no relevo, nos regimes pluviométricos e nos mosaicos de unidades fitogeográficas, as quais contribuem para a grande biodiversidade encontrada nesse hotspot (OLIVEIRA-FILHO & FONTES 2000; SILVA & CASTELETTI, 2003).

Em relação a sua fitosionomia da região é encontrada Floresta Estacional Semidecidual, além dos indivíduos isolados. A Floresta Semidecidual caracteriza-se pela vegetação de porte arbóreo, e está sujeita a dupla estacionalidade climática, tropical chuvosa no verão seguida por estiagens acentuadas. Nesse tipo de vegetação, o percentual de árvores caducifólias no conjunto florestal situa-se entre 20% e 50% durante a época seca (EMBRAPA FLORESTAS, 2016).

- **Fauna: conforme o PUP, na área de intervenção é possível observar:**

Mastofauna: Sagüis (*Callitrichinae*), Tatu (*Dasypodidae*), Morcegos (*Chiroptera*), Cotia (*Dasyprocta spp.*).

Avifauna: Seriema (*Cariama cristata*), Quero-quero (*Vanellus chilensis*), Codornapequena (*Taoniscus nanus*), Beija-flor (*Colibri serrirostris*), Bem-te-vi (*Pitangus sulphuratus*), Rolinha (*Columbina minuta*), Pica-Pau (*Colaptes campestris*).

Herptofauna: Falsa-coral (*Erythrolamprus aesculapii*), Jararaquinha-do-Cerrado (*Bothrops itapetiningae*), Calango (*Cnemidophorus ocellifer*).

5.3 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção ambiental aqui em análise possui caráter corretivo. Em 30 de setembro de 2020 foi lavrado o auto de infração nº 264487/2020 em nome de Ronei Nilis da Silva por suprimir vegetação nativa sem a devida autorização ambiental.

Conforme previsto pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigos 12 e 13, o autuado procura a regularização da área de supressão irregular por meio da autorização corretiva.

Para tanto, foi apresentado um inventário florestal de vegetação com característica fitossociológica similar aquela da área alvo da supressão.

O inventário florestal apresentado caracteriza a vegetação como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração. Conforme artigo 25 da Lei Federal nº 11.428/2006, é passível de supressão a cobertura vegetal nativa de mata atlântica em estágio inicial de regeneração.

A reserva legal do imóvel possui a porcentagem mínima de 20% do total do imóvel e não há computo de APP.

A APP do imóvel possui uso consolidado, porém a vegetação nativa encontra-se em regeneração. Da área de APP de 1,4157 ha, aproximadamente 0,8 ha está desprovido de vegetação nativa. Por se tratar de área inferior a 1 ha, a reconstituição da vegetação nativa na APP, de forma a garantir sua função ambiental, será condicionado à autorização ambiental a recuperação da APP no imóvel Fazenda São Pedro no prazo de 36 meses.

Considerando todos o exposto e ausência de restrições legais, a equipe técnica sugere o deferimento do pedido de intervenção ambiental em tela.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- Redução de biodiversidade da flora local;
- Redução da capacidade de suporte para a fauna;
- Favorecer processos erosivos;
- Alteração da paisagem local.

Medidas mitigadoras:

- Conservar as estradas de acesso à área, trilhas internas e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
- Redobrar a atenção próxima aos meses mais secos para se evitar eventuais incêndios;
- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;
- Realizar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosões tanto nas áreas de cultivo, como também nas estradas de acesso;
- Na medida do possível, incorporar resíduos da exploração do solo e manter técnicas de cultivo conservacionistas, como cultivo em curva de nível em áreas com declive mais acentuado e construção de terraços para possibilitar maior infiltração de água no solo, melhorando assim, as condições das pastagens e, conseqüentemente, reduzindo os problemas de erosão;
- Realizar cercamento das áreas de proteção ambiental (APP e RL).

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, Lei nº. 11.428, de 2006; bem como na Resolução CONAMA nº. 392, de 2007.

Trata o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental que objetiva a Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 13,8460 hectares, com o objetivo de concessão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA **em caráter corretivo**, proveniente do Auto de Infração nº 264487/2020, para regularização e ampliação de empreendimento de Pecuária, atividade G-02-07-0, segundo parâmetros da DN nº 217, de 2017.

O imóvel denominado Fazenda São Pedro tem área total de 25,9279 ha e está inserido no bioma Mata Atlântica, possuindo possui fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual - FESD. **A área passível de regularização** está localizada no bioma Mata Atlântica, em **estágio inicial** de regeneração, conforme consta das análises e parecer técnico.

Diante do exposto, é possível que a intervenção ambiental seja autorizada em consonância com o que preconiza o art. 25 da Lei 11.428, de 2006.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013, dentre os quais se destacam os documentos pessoais do Requerente de seu Procurador (27876484), Cópia do Auto de Infração 27876478), Certidão de Inteiro Teor do imóvel (27876484), bem como o Plano de Inventário Florestal (Plano de Utilização Pretendida - PUP) (33056176).

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (33056177), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento, o que foi confirmado pelo Relatório Técnico e, agora, por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas - IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR SERRO nº. 119/2021 (29016807) que exigiu a apresentação do **a) Plano de Utilização Pretendida - PUP** com *i)* inventário florestal de área adjacente, de igual tamanho (ha) e com as mesmas características da área suprimida irregularmente; *ii)* retificação do tamanho da área requerida no Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA corretivo, conforme considerações supracitadas; *iii)* apresentação do cálculo de rendimento de parte aérea e rendimento de tocos e raízes (destoca); *iv)* discussão acerca de espécies ameaçadas e/ou imunes de corte, caso ocorram no inventário florestal; *v)* cálculo dos produtos e subprodutos florestais separadamente, sejam lenha de floresta nativa e madeira de floresta nativa (considerar aptidão da espécie e diâmetro maior ou igual a 20 cm); **b) Requerimento de Intervenção** retificado alterando a área do DAIA corretivo e volume de produtos e

subprodutos florestais calculados (parte aérea + destoca); **c) Documentação referente ao art. 13, do Decreto 47.749, de 2013;** **d) Projeto Técnico De Reconstituição Da Flora - PTRF** para TODAS as Áreas de Preservação Permanentes - APP e/ou Reserva Legal - RL que apresentem uso alternativo do solo; **d) Planta Topográfica** retificada; **e) Planilha De Campo** em formato excel (.xls) do novo inventário florestal em área adjacente; **f) Taxa Florestal;** **g) Taxa de Expediente;** **h) Anotação De Responsabilidade Técnica - ART** para TODOS os projetos. Cumpra registrar que houve pedido de prorrogação do prazo para atendimento às informações complementares solicitadas (30526282), o qual foi deferido pela equipe técnica (32249636). Embora a prorrogação de prazo tenha sido concedida para até 25/07/2021, a documentação foi protocolada pelo requerente apenas em 30/07/2021, ou seja, de forma intempestiva. Inobstante, a vistoria foi agendada (34109500) e realizada, razão pela qual infere-se que o atraso na entrega da documentação pelo Requerente, neste caso, não constituiu óbices ao prosseguimento da análise técnica/processual.

Quanto ao PTRF, inobstante a sua não apresentação pelo empreendedor, tem-se que o mesmo atenderá o que preconiza o entendimento institucional consolidado pela GEFLOR, segundo afirmação técnica, no sentido de que *por se tratar de área inferior a 1 ha, a reconstituição da vegetação nativa na APP, de forma a garantir sua função ambiental, será condicionado à autorização ambiental a recuperação da APP no imóvel Fazenda São Pedro, no prazo de 36 meses, conforme consta do parecer técnico e condicionantes que o acompanham.*

Cumpra destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor (27876476) em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs. 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 18/2019 e 02/2020.

Por se tratar a presente análise de Requerimento para intervenção ambiental em caráter corretivo, o processo deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização e do auto de infração referentes à intervenção irregular conforme determinado pelo art. 14 do Decreto Estadual 47.749, de 2019.

Verifica-se a cópia do Auto de infração nos Autos do presente processo (27876478).

Nos termos do que preconiza o Decreto nº 47.749 de 2019, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia da vegetação existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida. Em consonância com o que determinam os arts. 11 a 14, do Decreto 47.749, de 2019.

O Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento para obtenção DAIA em caráter corretivo, conforme a seguir dispostos:

Art. 12. *A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 13. *A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.*

Parágrafo único. *O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:*

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

Art. 14. *O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.*

O inventário Florestal foi solicitado, apresentado e analisado nos autos, conforme ID 33056176.

Em relação ao Auto de Infração, foi possível verificar da documentação carreada ao processo que os requisitos para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se presentes. Após consulta ao sistema CAP, no dia 25/10/2021, bem como aos documentos ID 27876485, verifica-se que o Requerente comprovou atender o disposto no artigo 13, especificamente o disposto no inciso III.

Quanto ao art. 12, também será possível verificar o seu cumprimento, na medida em que o controle processual se avançará.

Logo, por ter sido acostada ao processo administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Nota-se pelo tópico 4.2 deste parecer que na área requerida, não foi identificado na vistoria técnica a presença das espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção.

Fica claro, pelo Relatório Técnico, bem como pelo CAR, que o imóvel possui Áreas de Preservação Permanentes - APP não estão totalmente cobertas por vegetação nativa. Quanto à Reserva Legal - RL, estando em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012), **inexistindo** cômputo de APP em RL (art. 38, VIII, Decreto nº. 47.749, de 2019). Também **não existem** áreas subutilizadas.

Verifica-se expressamente do parecer técnico que foi constatado o uso alternativo do solo em APP. Visto que o art. 38, I, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que será vedada a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008 sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização, caso seja deferida a regularização requerida sugerimos que seja acompanhada, criteriosamente, **condicionante 2 do presente parecer**.

Quanto a Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente pela Supressão com destoca, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Desse modo, tem-se que, por haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal, há a incidência da referida Taxa. Consta nos autos, do presente processo administrativo, os comprovantes de pagamento da Taxa Florestal (27876487).

Destarte, após análise técnica verificou-se que deverá **será cobrada Taxas Florestal complementares** referente ao volume de 175,6749 m³ de lenha de origem nativa e sobre 66,04 m³ de madeira de origem nativa, conforme aferição técnica.

Ressalta-se que, devido ao caráter corretivo da Intervenção requerida, segundo o art. 69 da Lei nº. 4.747, de 1968, o valor da Taxa Florestal será cobrado em dobro, isto é, acréscimo de 100% (cem por cento), **o que deverá ser observado, conforme descrição de cálculo constante no item 4.3.**

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Tem-se que, embora o Requerente tenha recolhido, a título de Reposição Florestal, o valor de R\$ 3.620,36 referente ao volume de 152,99 m³, deverá ser apresentada uma **taxa de Reposição Florestal complementar, conforme descrição de cálculo constante no item 4.3.**

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição MG-3116803-D849.49EB.2EE7.4889.AF08.F804.D9BA.EF64, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Ato contínuo, constata-se o atendimento ao art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 e art. 87, do Decreto nº 47.749, de 2019, na medida em que restou comprovado que a Reserva Legal da propriedade encontra-se em conformidade com a porcentagem mínima exigida pela legislação vigente (art. 12, Lei 12.651/2012).

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel rural em questão, segundo as informações técnicas.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais", em 24 de março de 2021 (28173007), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, sugerimos o **DEFERIMENTO**, do processo de DAIA em caráter corretivo, requerido por **Ronei Nilis da Silva**, sob CNPJ/CPF **108.168.346-52**, que solicita "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em **13,846 ha**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda São Pedro**, município de Coluna/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção de **427,5912 m³**, sendo **361,5512 m³** de **lenha de floresta nativa** e **66,04 m³** de **madeira de origem nativa**, que terá uso interno no imóvel ou doado.

Dessa forma, resta ao Requerente a obrigação pelo recolhimento das **Taxas Florestais Complementares**, bem como **Taxa de Reposição Florestal**, conforme descrição de Cálculo referenciado no item **4.3 deste parecer**.

Ressalta-se que, devido ao caráter corretivo da Intervenção requerida, segundo o art. 69 da Lei nº. 4.747, de 1968, o valor da Taxa Florestal será cobrado em dobro, isto é, acréscimo de 100% (cem por cento), **o que também deverá ser observado**.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas e orientações técnicas presentes no PUP e neste parecer técnico.	
2	Conduzir a regeneração natural da APP do imóvel que possua uso alternativo do solo.	36 meses
	Cercar a APP e reserva legal do imóvel.	Antes da soltura dos animais
	Apresentar semestralmente relatório técnico comprovando a recuperação da APP.	36 meses
3	Registro Extrator	36 meses
4	Obter junto ao Portal de Serviços SISEMA - EcoSistemas o certificado de registro para a categoria extrator, conforme exigido pela Portaria IEF nº 125/2020.	Antes da supressão da vegetação

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

11. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (**X**) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcos Felipe Ferreira Silva

MASP: 1460925-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Paloma Heloísa Rocha

MASP: 1459381-2



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Felipe Ferreira da Silva, Coordenador**, em 26/10/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloisa Rocha, Coordenadora**, em 26/10/2021, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37176764** e o código CRC **BF6F9FB0**.

Referência: Processo nº 2100.01.0021373/2021-91

SEI nº 37176764



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2021

Diamantina, 25 de outubro de 2021.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 2100.01.0021373/2021-91

Requerente: Ronei Nillis da Silva

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, paragrafo único, I, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade *Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo* em 13,846 ha, com fundamento no Parecer Técnico IEF/NAR SERRO nº. 30/2021 (36813714).

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 26/10/2021, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37119897** e o código CRC **8BFA48A1**.

Referência: Processo nº 2100.01.0021373/2021-91

SEI nº 37119897